



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0166/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

055ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/08/2019

PROCESSO Nº. 1/2552/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.13066-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO SISNANDO

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL CANCELADA - CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTREGA DE MERCADORIAS UTILIZANDO-SE DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POIS CANCELADAS PREVIAMENTE PELO PRÓPRIO EMITENTE. Auto de Infração julgado parcial procedente na Instância singular. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, tendo em vista que a decisão proferida tem natureza diversa do objeto da autuação. Retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, na forma dos artigos 84, §§ 4º e 5º, 85 da Lei nº 15.614/14, e de acordo com manifestação oral do representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA; NF-E CANCELADA - NULIDADE DO JULGAMENTO - RETORNO A PRIMEIRA INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2016.13066-5 lavrado contra a empresa TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, tem o seguinte relato acusatório: "ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTREGA DE MERCADORIAS UTILIZANDO-SE DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, POIS CANCELADAS PREVIAMENTE PELO PRÓPRIO EMITENTE, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O autuante apontou como infringidos os artigos 16,I, "a", art. 131, VII, "a", e arts. 276-A a 276-E, c/ c 176-M, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Apresenta a composição do crédito tributário:

ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 24.951,30
TOTAL	R\$ 79.092,69

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

- 1 - Preliminarmente requer que seja reconhecida a decadência do período de maio de 2011, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- 2 - No mérito, observa que, apesar das notas fiscais terem sido declaradas inidôneas pelo fiscal, o mesmo reconheceu a escrituração delas na EFD/SPED e não considerou que a nota fiscal nº 8432 trata-se de operação não sujeita ao ICMS, logo, sobre seu valor deveria ser aplicada multa prevista no art. 126, da Lei 12.670/96.

Na Instância singular o auto foi julgado Parcial Procedente, em decorrência da redução da penalidade, por força da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, determinou multa correspondente a uma vez o valor do imposto devido.

Tempestivamente contribuinte interpõe Recurso contra a decisão singular, requerendo a nulidade do julgamento sob alegativa que a decisão recorrida foi prolatada *extra petita*, porquanto baseada em fato diverso do que serviu de esteio à lavratura do presente auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 142/2019, conhece do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, sugerindo o retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento.

O parecer é acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 70 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a empresa TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A de ENTREGAR MERCADORIAS acobertada por documentos fiscais inidôneos. De acordo com a auditoria, os DANFES de nºs 6180, 8432, 8446 e 9140 foram emitidos e cancelados pelo próprio emitente e posteriormente utilizados na circulação de mercadorias para contribuintes do mesmo grupo empresarial.

No Recurso Ordinário interposto, fls. 61/64, contribuinte insurgi-se contra a decisão singular, requerendo a sua nulidade por considerar que a mesma fora prolatada *extra petita*, porquanto baseada em fato diverso da acusação constante no presente auto de infração.

Analisando detidamente a decisão singular proferida as fls. 52/57, percebe-se o equívoco cometido pela nobre julgadora. Em diversos trechos do julgamento refere-se a infração como

sendo RECEBIMENTO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, e o relato da infração presente lançamento refere-se a ENTREGA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Portanto, como os fatos tratados no julgamento singular diferem da acusação fiscal, entendo que o erro ocasionou prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, devendo a decisão singular ser anulada nos termos do artigo 84, §§ 4º e 5º, c/c art. 85 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

art. 84 (...)

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para **ANULAR** a decisão de Primeira Instância, e em ato contínuo, determinar o retorno do processo a Primeira Instância, para que se proceda novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria e em conformidade com o representante da douta PGE.

É como voto.

DECISÃO

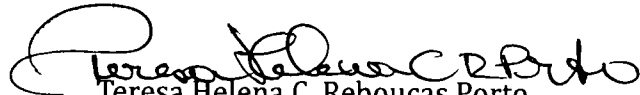
Processo de Recurso nº 1/2552/2016 - Auto de Infração nº 1/201613066. RECORRENTE: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENESES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para anular o julgamento singular, tendo em vista que a decisão proferida tem natureza diversa do objeto da autuação. Em ato contínuo, resolve determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.**


DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 20 dias do mês de Setembro 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Munz
CONSELHEIRO